



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE MIMOSO DE GOIÁS.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº 086/93

DE 02 DE DEZEMBRO DE 1.993.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mimoso de Goiás decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Aplicam-se às relações entre Fazenda Municipal e os Contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da Legislação que o modifique.

Art. 2º - Salvo quando o texto exigir outra interpretação, são as seguintes as definições utilizadas neste Código:

I - Tributo - é toda obrigação fiscal imposta a uma pessoa, por força da legislação fiscal do município;

II - Imposto - é tributo que obriga coercitivamente todos aqueles em lei definidos como seus sujeitos passivos, principal ou subsidiariamente, independentemente de qualquer procedimento de contra-partida prévia ou posterior do Poder Público.

III - Taxa - é o tributo cobrado em função de uma atividade exercida pelo Poder Público. Divide-se em:

a) - taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia quando resultantes do exercício do direito de tutela, reconhecido ao Poder Público, compreendendo o direito de controlar, regular, orientar e fiscalizar a atividade privada, em defesa dos interesses coletivos, com ou sem caráter restritivo, com ou sem imposição de penalidades;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 02.

b) - taxas pela prestação de serviços, quando resultante da prestação ou utilização, efetiva ou potencial, de bens, renda ou serviços públicos, específicos e divisíveis, postos à disposição do usuário pela administração.

IV - Contribuição de Melhoria - é o tributo arrecadado com o fim específico de fazer face à realização de obras das quais decorra valorização imobiliária.

Art. 3º - O sistema tributário do município compõe dos seguintes tributos:

I - impostos:

- a) - sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) - sobre a Propriedade Predial;
- c) - sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) - sobre a Transmissão de Bens Imóveis - I T B I
- e) - sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel.

II - Taxas de licença decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, para:

- a) - localização e funcionamento de Estabelecimentos industriais e de Prestação de Serviços;
- b) - funcionamento de Estabelecimentos em horário especial;
- c) - exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;
- d) - execução de obras particulares;
- e) - publicidade;
- f) - abate de gado;

III - taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou de simples disponibilidade desses serviços, pelo con



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 04.

venal do terreno, apurado e atualizado pelo Executivo, anualmente, em função da planta de valores de terrenos considerados os seguintes elementos:

I - declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão competente da prefeitura;

II - localização e características do terreno;

III - existência de equipamentos e serviços, tais como:

- a) - água;
- b) - esgoto;
- c) - iluminação pública;
- d) - pavimentação;
- e) - limpeza pública;

IV - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno, considerados para lançamento;

V - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente da prefeitura e que possam ser tecnicamente admitidos.

Art. 7º - O Imposto Territorial Urbano incidirá sobre o valor venal do terreno, à razão das alíquotas seguintes:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno urbano não edificado;

II - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do terreno urbano edificado.

Parágrafo Único - O terreno gravado com a alíquota de 2% (dois por cento), que esteja abandonado, ou não murado, será acrescido de 0,5% (cinco



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 03.

tribuinte:

- a) - limpeza pública;
 - b) - pavimentação e colocação de guias e sarjetas;
 - c) - conservação de estrada.
- IV - Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria será objeto de lei especial.

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas pelo Executivo, preços submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil e a posse do terreno localizado na zona urbana do município, definida no art. 13 deste Código.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, considera-se o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

Art. 6º - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 05.

décimo por cento).

Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 1º - Além do contribuinte, respondem solidariamente os responsáveis definidos no art. 14 deste Código.

§ 2º - O imposto não é devido pelos proprietários titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agro-pastoril, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial, da competência da União.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PEDRIAL

Art. 9º - O Imposto sobre Propriedade Pedrial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou posse de imóvel construído, localizado na zona urbana definida no Art. 13 observando-se o disposto no Art. 5º Parágrafo Único, item I a III.

Parágrafo Único - Para efeitos deste imposto, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, seu destino aparente ou declarado.

Art. 10 - A base de cálculo do Imposto Pedrial é o valor venal do imóvel, apurado, em função da planta de valores de terrenos conforme as disposições do Art. 6º, item I a V, considerados os elementos seguintes:

- I - localização;
- II - área construída; sua finalidade;
- III- tipo de edificação e sua finalidade;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 06.

IV - padrão de construção e estado de conservação;

V - preços correntes estabelecidos em transações realizadas.

Parágrafo Único - Para apuração do valor venal do imóvel não serão considerados os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 11 - O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, considerando os valores do terreno e da edificação; à razão das alíquotas seguintes:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel residencial;

II - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel exclusivamente residencial, ocupado pelo proprietário, promitente comprador, cessionário da promessa ou por quem tenha sobre o imóvel real do usufruto, uso ou habitação;

III - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel destinado à atividade comercial e industrial.

§ 1º - Os imóveis com edificações destinadas a residência, comércio e ou indústria, se a residência for utilizada pelo proprietário 1,5% (um e meio por cento); se alugada a residência 2% (dois por cento).

Art. 12 - Contribuinte do imposto é o proprietário o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Além do contribuinte, respondem solidariamente, os responsáveis definidos no art. 14 deste Código.

§ 2º - aplicam-se ao Imposto Predial as disposições do art. 8º, §2º.

§ 3º - O imposto também é devido pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído, que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, como tal considerado quando:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 07.

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizada;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para destinação de que trata este parágrafo.

CPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 13 - A zona urbana, para efeitos de Impostos Imobiliários, é aquela fixada periodicamente por lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

§ 1º - São consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste Artigo.

§ 2º - Para todos os efeitos legais, considera-se o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 14 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em to-



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 08.

dos os casos de transferência de propriedade de direitos reais a ele relativos estabelecendo-se a responsabilidade do adquirente, do espólio, do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, e da pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos impostos que gravar o imóvel em questão.

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 15 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatório e será promovida pelo contribuinte ou responsável, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel nas condições previstas neste Artigo, de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

§ 1º - A inscrição relativa a imóvel territorial será requerida, separadamente, para cada terreno, inclusive os que venham surgir por desmembramento dos atuais.

§ 2º - A inscrição relativa a imóvel predial será requerida para cada unidade autônoma.

§ 3º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou desenhos:

I - as glebas sem qualquer melhoramento, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas de áreas arruadas;

III - o lote isolado.

Art. 16 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição com formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual declarará as informações especificadas no Artigo 17, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 09.

I - convocação que eventualmente seja feita pelo órgão competente da prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - conclusão ou ocupação da construção ou edificação;

IV - aquisição ou promessa de compra de terreno ou de imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte não construída, desmembrada ou ideal do terreno;

VI - aquisição ou promessa de compra da parte não construída, desmembrada ou ideal do imóvel;

VII - posse de terreno exercida a qualquer título.

Art. 17 - O contribuinte declarará ao órgão competente da prefeitura as informações referentes à sua pessoa, ao terreno e à edificação, constante do regulamento.

Art. 18 - Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo, em ambos os casos, ser inscritos "ex-offício", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no Artigo 23 desta lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 19 - O lançamento será feito à vista dos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal quer declarados pelo contribuinte, que apurados pelo órgão competente da Prefeitura anualmente, exigidos o imposto de uma só vez ou em parcelas, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, para cada unidade autônoma.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 10.

Art. 20 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, predial ou territorial, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o dia final do exercício em que seja expedido o "habite-se", em que seja obtido o "auto de vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, efetuando-se a partir do exercício seguinte o lançamento do imposto sobre a propriedade predial.

§ 2º - Tratando-se de construção ou edificação, demolidas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 21 - O lançamento rege-se pela legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, e a qualquer tempo, até a data da prescrição poderão ser efetuados lançamentos omitidos, aditivos, substitutivos e retificadas as falhas dos lançamentos seguintes.

Art. 22 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se o local em que estiver o imóvel ou o local indicado pelo contribuinte e aceito pelo Fisco Municipal.

Parágrafo Único - O pagamento do imposto, em hipótese alguma, poderá ser exigido em sua totalidade, antes de decorridos trinta (30) dias da expedição do aviso de lançamento.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 23 - O não cumprimento do disposto nos artigos 16 e 18 desta lei sujeitará o contribuinte a multa equivalente a vinte por cento (20%) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 11.

regularização de sua inscrição ou da exigida.

Art. 24 - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, ficará sujeito:

I - multa sobre o valor do imposto;

a) - cinco por cento (5%) até quinze (15) dias de atraso;

b) - de por cento (10%) até sessenta (60) dias de atraso;

c) - vinte por cento (20%) acima de sessenta (60) dias de atraso;

II - cobrança de juros moratórios à razão de um por cento (1%) ao mês;

III - correção monetária.

§ 1º - A correção monetária, fixada pelo prefeito municipal com base em índices oficiais para os débitos fiscais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mes que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 2º - Após o recebimento, o crédito tributário será inscrito como dívida ativa, e proceder-se-á sua cobrança por via amigável no prazo de t in ta (30) dias, findo o qual será processada a cobrança por via judicial.

§ 3º - A inscrição do crédito tributário como dívida ativa será efetuada na conformidade do disposto no Artigo 202 do Código Tributário Nacional, e a cobrança judicial de acordo com a legislação pertinente.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 25 - São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do município, prédio ou terreno:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 12.

I - dos templos de qualquer culto ou religião;

II - cedido ou que venha a ser cedido, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios ou de suas autarquias, abrangendo apenas o imóvel cedido.

Art. 26 - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado, revistas anualmente, e serão obrigatoriamente canceladas quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;

II - desaparecem os motivos e circunstâncias que a motivaram;

Art. 27 - Será concedida, após a devida comprovação pelo interessado redução no pagamento dos impostos imobiliários:

I - de cinquenta por cento (50%):

a) - a viúva do funcionário público municipal, enquanto nesse estado e, ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel que possuam no município;

b) - ao proprietário do imóvel predial ou territorial, cedido total e gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito;

c) - aos proprietários de imóveis localizados no roteiro histórico que conservarem as suas fachadas, padrões e características coloniais da cidade;

II - pela antecipação de pagamento:

a) - dez por cento (10%) quando efetuado até quinze (15) dias após a notificação;

b) - cinco por cento (5%) quando efetuado até trinta (30) dias após a notificação;

III - Os loteadores que, obedecendo a legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos e que neles, tenham promovido os me-



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 13.

lhoramentos abaixo especificados sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos pelo prazo máximo de cinco (5) anos, reduções do imposto devido na forma seguinte:

Parágrafo Único - A redução concedida no item III do Artigo 26 será suspensa no caso de verificada qualquer irregularidade na execução dos melhoramentos efetuados pelos loteadores pelo órgão competente da prefeitura:

- a) - quinze por cento (15%) com galerias de água pluviais;
- b) - quinze por cento (15%) com pavimentação;
- c) - dez por cento (10%) com rede de água;
- d) - quinze por cento (15%) com rede de esgoto;
- e) - quinze por cento (15%) com guias e sarjetas.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 28 - O imposto sobre serviço tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço relacionado na lista anexa.

Art. 29 - A incidência do imposto sobre serviços independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do lucro obtido ou não, com a prestação do serviços;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou de profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício;
- V - da habilidade da prestação do serviços.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 14.

Art. 30. No caso de empresa ou profissional que realize serviços em mais de um município, considera-se o local da prestação dos serviços:

I - estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;

II - no caso de construção civil ou de obras hidráulicas no local onde se efetua a prestação.

§ 1º - Para efeito no disposto neste artigo considera-se estabelecimento o local onde são praticados atos sujeitos ao imposto ou onde se encontrarem seus escritórios ou negócios;

§ 2º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o centro habitual de sua atividade no território do município.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 31 - contribuinte do imposto é o prestador de serviços, seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, qualquer atividade prestacional.

§ 1º - Não são contribuintes:

I - os que prestem serviços com vínculo empregatício;

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscal de sociedade.

§ 2º Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação da nota fiscal devidamente numerada e autenticada pelo órgão competente da prefeitura e inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 15.

§ 3º - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de uma atividade, está sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Art. 32 - A inscrição no C.P.S. será obrigatória, ao contribuinte que deve requerê-las até trinta (30) dias, contados a data do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único - A cessação da atividade deverá ser comunicada pelo contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, para efeito de baixa, que será concedida após verificação, pelo órgão competente da prefeitura, de sua procedência e quitação dos tributos devidos,

At. 33 - Os contribuintes a que se refere o Artigo 34 deverão, até aos trinta (30) dias de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços valendo a informação para o exercício.

Art. 34 - Para efeito dos Impostos Sobre Serviços, por:

I - empresa:

- a) - pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- a) - a firma individual da mesma natureza.

II - profissional autônomo:

- a) - profissional liberal, como tal considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração.

Art. 35 - Além do contribuinte definido nesta lei são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - os usuários de serviços que não efetuaram o desconto na fonte:

- a) - de pagamento efetuado, sob a forma de serviços obrigados ao paga



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 16.

mento anual do tributo que não apresentarem o certificado de inscrição no cadastro de Prestadores de Serviços;

II - os que sublocarem, cederem ou transferirem a terceiros as instalações de sua propriedade, ou que estão sob sua direção ou exploração, desde que destinados à realização de atividades que, por si só, configure fato gerador do Imposto Sobre Serviços;

III - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo imposto devido por pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;

IV - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b) - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de (seis) 6 meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviços.

Parágrafo Único - O disposto no item IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 36 - A base de cálculo é o preço do serviço e o imposto será calculado por meio de alíquotas, fixas ou variáveis, de acordo com o Artigo 40.

Art. 37 - Quando o imposto for calculado com base no movimento econômico, a base de cálculo será o preço dos serviços nas condições estabelecidas



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 17.

das neste Artigo.

§ 1º - Do preço dos serviços serão reduzidas as parcelas correspondentes;

I - com relação aos Itens 1 e 20 da Lista de Serviços;

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II - no caso do Item 39, ao valor da alimentação quando não incluído no preço da diária ou mensalidade;

III - ao valor do fornecimento de bebidas com relação ao Item 36;

IV - nos casos dos Itens 40, 41 e 42 ao valor das peças parte de máquinas e aparelhos, não compreendidos como tais as ferramentas usadas nos serviços.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os Itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente de acordo com o disposto no Artigo 39, I, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregado, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art. 38 - Nos casos dos serviços a que se referem os Itens 25, 45, 49, 50, 56 e 60 da Lista de Serviços, o imposto será calculado, anualmente, com a aplicação das alíquotas previstas no Artigo 39 multiplicadas pelo número de profissionais que participem do serviço prestado, se for o caso.

Art. 39 - Quando, por qualquer motivo, não puder ser conhecido o valor do movimento econômico resultante da prestação dos serviços, quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé do Fisco, e finalmente, quando



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 18.

o contribuinte não estiver inscrito no órgão competente, a base de cálculo se
rá arbitrada em quantia não inferior à soma das parcelas, acrescidas de (trin-
ta por cento) 30%:

I - do valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - da folha de salários pagos durante o mês, adicionadas de honorários ou "pro-labore" de diretores e retiradas, a qualquer título de propriedade, sócios ou gerentes;

III - do aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos ou quando próprios, um por cento (1%) do valor das mesmas;

IV - das despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e de mais encargos obrigatórios dos contribuintes.

Parágrafo Único - Para o arbitramento do preço dos serviços serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios o número de empregados e seus salários.

Art. 40 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para a cobrança do imposto sobre serviços:

I - prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal (ver tabela anexa):

- a) - três por cento (3%) em relação aos autônomos liberais;
- b) - dois por cento (2%) em relação aos autônomos não liberais;

II - Prestação de serviços tributados com base nos preços dos serviços (movimento econômico):

- a) - diversões públicas, sete por cento (7%);
- b) - execução de obras hidráulicas e construção civil, três por cento

(3%);



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 19.

- c) - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, cinco por cento (5%);
- d) - demais serviços, três por cento (3%).

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 41 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastros de Prestadores de Serviços e das declarações e guias de recolhimento.

§ 1º - O lançamento será feito pelo órgão competente da Prefeitura:

I - anualmente, no caso dos serviços tributados sob a forma de trabalho pessoal de acordo com o Artigo 40, I ;

II - mensalmente, nos casos previstos no Artigo 39;

III - quando da apuração de diferenças em levantamento fiscal.

§ 2º - Será declarado pelo contribuinte, mensalmente nos casos dos serviços tributados com base no preço dos serviços (movimento econômico), de a cordo com o Artigo 40, II.

§ 3º - Será descontado na fonte, pelo usuário nos casos previstos no Artigo 35, I, "a" e "b".

Art. 42 - A prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e de quaisquer atividades tributáveis, conforme modelos estabelecidos pelo órgão competente do Fisco Municipal.

§ 1º - Ficam desobrigados das exigências deste Artigo, os contribuintes prestadores dos serviços tributados sob a forma de trabalho pessoal, objeto do Artigo 41, I.

§ 2º - Os livros, documentos e quaisquer outros efeitos fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco incorrendo o contribuinte na penalidade prevista no Artigo 47, II.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 20.

Art. 43 - O recolhimento do imposto, a se efetuar na Tesouraria da Prefeitura ou entidades autorizadas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, ocorrerá:

I - anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, ou de meses subsequentes, caso o regulamento assim o determine, no caso das atividades referidas no Artigo 40, I;

II - mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencimento, nos casos previstos no Artigo 39;

III - no prazo de quinze (15) dias contados da respectiva notificação, no caso de diferenças apuradas em levantamento fiscal;

IV - mensalmente, até o décimo dia útil subsequente ao vencido, no caso das atividades referidas no Artigo 40, II excetuando-se a letra "a";

V - no prazo de dez (10) dias quando ocorrer retenção de impostos na fonte, de acordo com o disposto no Artigo 35, I, "a" e "b";

VI - dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas da ocorrência do fato gerador, no caso das atividades referentes no Artigo 40, II, "a".

§ 1º - Deverá ser feito no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto, a comprovação da existência de resultado econômico, pelo contribuinte pela não prestação de serviço tributável pelo município.

§ 2º - considera-se como estabelecimentos autônomos, para efeitos de lançamento e cobrança de imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas e jurídicas;

II - os que embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamento em locais diversos;

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 21.

mais imóveis contínuos com comunicação interna e nem os vários pavimento do mesmo imóvel.

SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES

Art. 44 - São isentos do imposto:

I - os serviços de execução, por administração ou empreitadas, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos assim como as respectivas subempreitadas;

II - os serviços de instalação de montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;

III - os estabelecimentos de ensino de nível elementar, médio e superior, as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

IV - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

V - as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente localizados, e organizações estudantis;

VI - as pessoas físicas:

a) - são isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente, ao sustento de quem exerce ou de sua família e com tais definidas em regulamento;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 22.

b) - a concessão de isenções apolar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesses do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 45 - A concessão de isenção do imposto sobre serviços com base no artigo 44, III, IV e V, será solicitada em requerimento e obedecerá:

I - a entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção do benefício;

II - com referência às instituições, declaração anual da qual constará:

- a) - as modificações na sua direção;
- b) - as alterações estatutárias;
- c) - seus balanços, orçamentos ou outros dados contábeis que venham a ser exigidos.

§ 1º - Com relação a isenção de que trata o Artigo 44, III, serão observadas as concessões à Prefeitura de Bolsas de estudo respectivamente em número de 20, 15 e 8, que as concederá atendendo aos requisitos fixados em Lei.

§ 2º - nos casos de isenção com base no Artigo 44, I e II, deverá ser comunicada pela entidade contratante do serviço ao órgão competente da Prefeitura:

- a) - nome da firma e endereço;
- b) - número de inscrição no Estado e Ministério da Fazenda;
- c) - valor do contrato;
- d) - espécie de serviço contratado.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 46 - Será imposta ao contribuinte, pelo não cumprimento das obr



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 23.

gações acessórias, multas equivalentes ao valor do imposto:

I - de vinte por cento (20%) por:

- a) - não se inscrever no Cadastro de Prestadores de Serviços;
- b) - não comunicar a cessação de suas atividades;
- c) - não atualizar os dados quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços:

II - de cinquenta por cento (50%) no caso de não possuir a documentação fiscal a que se refere o Artigo 42.

Art. 47 - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados no Artigo 43 desta Lei ficará sujeito:

I - multa moratória sobre o seu valor:

- a) - até dez (10) dias: cinco por cento (5%);
- b) - até sessenta (60) dias: vinte por cento (20%).

II - cobrança de juros de mora à razão de um por cento (1%) ao mês;

III - correção monetária.

§ 1º - A correção fixada pelo Prefeito Municipal com base em índices oficiais para os débitos fiscais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 2º - Após o vencimento, o crédito tributário será inscrito como dívida ativa e proceder-se-á sua cobrança por via amigável, no prazo de trinta (30) dias, findo o qual será processada a cobrança por via judicial.

§ 3º - A inscrição do crédito tributário como dívida ativa será efetuada conforme o disposto no Artigo 202 do Código Tributário Nacional, e cobrança judicial de acordo com a Lei nº 6.830 de 22 de novembro de 1980, ou de legislação posterior que os modifiquem.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 24.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 48 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

Art. 49 - A taxa de expediente será cobrada pela aplicação, sobre o valor da unidade fiscal do município, dos percentuais relacionados ao anexo II que integra este código.

Art. 50 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Parágrafo Único - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente, os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelo órgão da administração direta da União, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 51 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público conernente à segurança, a higiene, aos costumes, a tranquilidade pública ou ao res-



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 25.

peito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do município, exetuados os legalmente subordinados ao Poder de polícia Administrativa do Estado ou da União.

Art. 52 - Estão sujeitos a prévia licença:

I - localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, e agropecuária, de prestação de serviço, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II - funcionamento de estabelecimento em horários especiais;

III - exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade;

VI - abate de gado, fora do matadouro municipal;

§ 1º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverão ser exibidas à fiscalização quando solicitadas.

§ 2º - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão.

Art. 53 - A licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade, a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção obedeça a lei de zoneamento do município.

§ 1º - Será obrigatório a nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo ou atividade nele exercida.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

F1. 26.

§ 2º - Após a localização e não verificada modificação no fato gerador, será cobrada nos exercícios seguintes apenas a renovação para funcionamento.

Art. 54 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, sujeita-se a prévia licença.

§ 1º - O requerimento de licença de publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

§ 2º - Ficam sujeitos a acréscimo de dez por cento (10%) os anúncios de qualquer natureza referentes a fumo e bebidas alcóolicas.

Art. 55 - A licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou anual exclui o pagamento de preço pela ocupação de áreas em rua, terreno e logradouro público.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Artigo considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancos, mesas, tabuleiros, e semelhantes em veículos ou embarcações;

II - comércio ou atividade ambulante, o exercício sem estabelecimento localização ou instalação fixa.

Art. 56 - A licença para execução de obras particulares só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma do código de edificações.

Art. 57 - O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no matadouro municipal, ou em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes sujeitos à fiscalização federal competente, e cuja carne fresca não se destinar ao consumo local, só será permitido mediante li-



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 26.

§ 2º - Após a localização e não verificada modificação no fato gerador, será cobrada nos exercícios seguintes apenas a renovação para funcionamento.

Art. 54 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, sujeita-se a prévia licença.

§ 1º - O requerimento de licença de publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

§ 2º - Ficam sujeitos a acréscimo de dez por cento (10%) os anúncios de qualquer natureza referentes a fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 55 - A licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou anual exclui o pagamento de preço pela ocupação de áreas em rua, terreno e logradouro público.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Artigo considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancos, mesas, tabuleiros, e semelhantes em veículos ou embarcações;

II - comércio ou atividade ambulante, o exercício sem estabelecimento localização ou instalação fixa.

Art. 56 - A licença para execução de obras particulares só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma do código de edificações.

Art. 57 - O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no matadouro municipal, ou em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes sujeitos à fiscalização federal competente, e cuja carne fresca não se destinar ao consumo local, só será permitido mediante li-



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 27.

cença da prefeitura, precedida de inspeção sanitária, nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 58 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa, física ou jurídica, interessada no exercício de atividade na prática de atos sujeitos ao poder de polícia do município nos termos do Artigo 48 desta lei.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 59 - Toda pessoa física interessada no exercício de atividade na prática de atos sujeitos à prévia licença, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 1º - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de trinta (30) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Far-se-á inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição preenchimento de ficha ou formulário-modelo;

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§ 3º - Apurada, a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á, de ofício, à alteração da inscrição, utilizando-se, entre outros, os elementos constantes do auto de infração e aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 60 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição, de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que estejam sujeitos, somente serão deferidos após informações do órgão competente.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

PRAÇA CENTRAL S/Nº - CEP: 73730-000 - FONE: (061) 633-1718



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 28.

Art. 61 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, constando nos avisos, recibos, obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário, para efeito das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar de sua sede.

Art. 62 - As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta lei, e cobradas de acordo com a tabela anexa.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 63 - Será imposta ao contribuinte, pelo não cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito, dentro do prazo de trinta (30) dias multa equivalente:

I - trinta por cento (30%) do valor do tributo:

- a) - pela falta de inscrição ou de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição;
- b) - pela falta de comunicação da cessação das atividades.

II - cem por cento (100%) do valor do tributo, pelo início ou prática de atos dependentes de prévia autorização, sem o respectivo pagamento da taxa;

III - cento e cinquenta por cento (150%) do valor do tributo a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.

§ 1º - Quando reincidentes, as multas serão acrescidas de:

- I - na reincidência específica: vinte por cento (20%) do tributo;
- II - na reincidência genérica: dez por cento (10%) do tributo.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 29.

§ 2º - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências e o pagamento dos demais tributos e penalidades devidas.

Art. 64 - O contribuinte que não efetuar o pagamento da taxa de licença sujeita-se ao disposto nos Artigos 24 e 48 desta lei.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Art. 65 - São isentos do pagamento das taxas de licença:

I - para exercício do comércio ou atividade eventual ou anualmente:

a) - os cegos ou mutilados que exercerem o comércio ou indústria em escala mínima;

b) - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) - os engraxates ambulantes;

d) - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação.

II - para execução de obras particulares:

a) - os serviços de limpeza e pinturas, externas e internas de prédios, muros ou grades;

b) - as construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no local já devidamente licenciado;

c) - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela prefeitura;

d) - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

e) - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

f) - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 30.

III - para publicidade:

- a) - os cartazes, letreiros ou similares destinados a fins patrióticos, religiosos, ou eleitorais;
- b) - os dísticos ou denominações de estabelecimento expostos nas paredes e vitrines;
- c) - os anúncios através de imprensa, rádio e televisão;
- d) - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as direções de estradas;
- e) - os anúncios e os iluminados interiormente a mercúrio, gás neon, acrílico ou outro material similar, a juízo do órgão técnico;
- f) - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros.

Parágrafo Único - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 66 - A concessão de isenção da Taxa de Licença com base no Artigo anterior, exclui-se as relativas aos ítems II letra "f" e III letra "a" será solicitada em requerimento e obedecerá:

I - a entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção do benefício;

II - ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício ou trinta (30) dias antes, de acordo com os prazos estabelecidos de cada período.

§ 1º - Para renovação do benefício fiscal, será considerada a documentação inicial apresentada e exigida as provas relativas ao novo exercício.

§ 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 31.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 67 - Além do contribuinte definido nesta lei, respondem pelas taxas de licença:

I - pela taxa de exercício do comércio ou atividade eventual ou anualmente, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa;

II - pela taxa de publicidade, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Parágrafo Único - Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constante dos Artigos 13 e 34 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 68 - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 69 - Integram o elenco municipal de taxas de serviços públicos as de:

I - limpeza pública;

II - pavimentação e colocação de guias e sarjetas;

III - conservação de estradas;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 32.

Art. 70 - Aplicam-se às taxas de serviços públicos as disposições contidas nos Artigos 23 e 47 desta lei, pelo não pagamento das mesmas.

Art. 71 - Além do contribuinte definido nesta lei, respondem pelas taxas e serviços públicos:

I - os responsáveis definidos no Artigo 13 desta lei com relação as taxas numeradas no Artigo 66 ítem I, II e §§ , referentes aos imóveis localizados na zona urbana;

II - os responsáveis definidos no Artigo 1º desta lei, com relação a taxa prevista no Artigo 66, ítem II , quando de imóveis localizados na zona rural.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 72 - Considera-se serviço de limpeza pública, para cobrança da respectiva taxa, a utilização efetiva ou a simples disponibilidade de:

I - coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros;

III - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo pode ser lançada isoladamente ou em conjunto como os impostos imobiliários, mas, dos avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º - Contribuinte da taxa será o proprietário titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis em logradouros públicos ou particulares.

Art. 73 - A taxa de limpeza pública será acrescida de:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 33.

I - vinte por cento (20%) de seu valor, quando o imóvel se destinar no todo ou em parte, a uso comercial, industrial ou a prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no item II deste Artigo.

II - trinta por cento (30%) de seu valor quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, café, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, colégio, cinema, outras casas de diversões públicas, clube, cocheira, estábulo, posto de serviço de veículos ou oficina que empregue equipamento motorizado na sua produção e outras atividades congêneres.

Parágrafo Único - Os serviços especiais de remoção de lixo extra-residencial, entulho, poda de árvores e cadáveres de animais serão prestados por solicitação do interessado ou, compulsoriamente, ficando o responsável sujeito às penalidades cabíveis e a efetuar o pagamento do preço do serviço fixado pelo Executivo.

Art. 74 - Será concedida isenção do pagamento da taxa de limpeza pública:

I - aos próprios federais e estaduais quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

III - às sociedades beneficentes com personalidade jurídica, que se dediquem, exclusivamente, às atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessas sociedades.

SEÇÃO III

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Art. 75 - Considera-se serviço de cobrança da respectiva taxa, os seguintes, mantidos com regularidade pela Prefeitura:

I - conservação do leito das estradas através de:

PRAÇA CENTRAL S/Nº - CEP: 73730-000 - FONE: (061) 633-1718



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 34.

a) - patrolagem;

b) - encascalhamento.

II - abertura de valas coletoras de águas, pluviais;

III - capinação das vias e limpeza das valas.

Parágrafo Único - Contribuinte da taxa objeto deste Artigo é o proprietário, e titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, de imóveis beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços municipais de conservação de estradas.

Art. 76 - A taxa de conservação de estradas será cobrada em função das obras, anualmente, em função da área e localização dos imóveis, observadas as seguintes disposições:

a) - um sexto (1/6) caberá aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel;

b) - uma duodécimo (1/12) caberá aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis adjacentes ou não à estrada, objeto da conservação pela prefeitura;

c) - o restante caberá a prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

§ 1º - O rateio do custo dos serviços de conservação de estradas, na forma dos itens "a" e "b" deste Artigo, será proporcional às áreas dos imóveis.

§ 2º - A taxa será lançada anualmente e o pagamento será efetuado nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 35.

Art. 77 - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal tem como fato Gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 78 - Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóvel de propriedades privadas em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral;

V - construção de aeródromos e seus acessos;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagísticos;

VII - proteção contra inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos de água.

Art. 79 - A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pelo órgão que as realizar, em se tratando de Autarquia, ou pela repartição fazendária competente nos demais casos, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência a serem fixadas em regulamentos destes Título.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finali



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 36.

dade de exploração econômica e outros elementos : serem considerados, isolados ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 80 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimo e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo de obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração execução e financiamento ou empréstimo e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo de obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será afixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 81 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão competente deverá publicar edital, entre outros, contendo os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos.

II - memorial descritivo do projeto;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 37.

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 82 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 83 - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão competente, através de petição do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade as transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que não for lançado terá de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberam.

Art. 84 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade, ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento os seus imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo dos custos.

Art. 85 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria, correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 38.

- II - prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra;

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da Contribuição;
- IV - o número de prestação.

Art. 86 - Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não terão de obstar à administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

art. 87 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, atualizada a época da cobrança.

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista ou prazos menores do que o lançado.

§ 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas na lançamento sujeitará o contribuinte a juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 39.

com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, se o preço do mercado for inferior.

§ 5º - No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.

Art. 88 - A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Art. 89 - A cobrança da Contribuição de Melhoria será regulamentada por Decreto do poder executivo municipal.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL

Art. 90 - Processo Fiscal, para efeito deste Lei, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 91 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Parágrafo Único - Ao Executivo cabe regulamentar no prazo de trinta



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 40.

(30) dias, as normas administrativas relativas a representação, defesa e diligências.

Art. 92 - o contribuinte poderá reclamar, no prazo de vinte (20) dias, contra o ato da autoridade fazendária.

§ 1º - As reclamações não serão decididas sem informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

§ 2º - O prazo para apresentação de recurso à instância superior é de quinze (15) dias contados da publicação da decisão em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

§ 3º - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, no prazo previsto neste Artigo, não sendo aplicada a correção monetária sobre a mesma.

Art. 93 - O Executivo regulamentará, no prazo de trinta (30) dias, as normas administrativas referentes ao pedido de restituição.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

Art. 95 - Ao contribuinte, que no prazo de defesa estipulada no Regulamento, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de cinquenta por cento (50%) do valor da multa por infração.

art. 96 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início em dia de expediente normal, e



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 41.

excluindo-se dia do vencimento.

Art. 97 - Poderá o débito ser recolhido parceladamente, acrescido de multa e correção monetária e observadas as condições seguintes:

I - somente será concedido parceladamente em relação a débito:

a) - de exercício anterior;

b) - do mesmo exercício, deste que apurados através de auto de infração.

II - o débito a ser parcelado será acrescido de dez por cento (10%);

III - o parcelamento não será superior a doze prestações mensais e sucessivas;

IV - o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a cobrança e execução imediata do débito restante ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito;

V - a concessão do parcelamento exclui a redução da multa;

VI - o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez de crédito fiscal.

Parágrafo Único - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tribu to, considera-se como mês completo ou qualquer fração desse período de tempo.

Art. 98 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenha sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de três dias da data da entrada do requerimento na prefeitura.

Art. 99 - O recolhimento dos tributos poderá ser através de entida des públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo titular do órgão fazen dário da prefeitura, após homologação pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Fl. 42.

Art. 100 - Fica instituída a unidade fiscal do município que é a representação, em cruzeiros reais, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente Lei.

§ 1º - O valor da unidade Fiscal será de CR\$2.000,00 (dois mil cruzeiros reais), corrigido mensalmente.

§ 2º - Utilizar-se-á como índice para a correção de que trata o § 1º os reajustes do GOVERNO FEDERAL, estipulados pelo I N P C/IBGE.

Art. 101 - Fica fazendo parte integrante deste Código Tributária a Lei número 003/89 de 14 de junho de 1.989, deste município, que instituiu e regulamentou Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI e Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis - IVC.

Art. 102 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS, aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três. (02/12/1.993).


ANTONIO DA COSTA TAVARES
- Prefeito Municipal -



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

ANEXO 1 DO PROJETO DE LEI Nº 086/93

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO)

LISTA DE PREÇOS

SERVIÇOS DE:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - Advogados ou provisionados;
- 6 - Agentes de propriedades artísticas ou literárias;
- 7 - Agentes de propriedades industrial;
- 8 - Peritos e avaliadores;
- 9 - Tradutores e intérpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência prestada a terceiros e concernentes a ramo industrial ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

28 - Diversões públicas:

- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões e congêneres;
- b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- c) exposição com cobrança de ingressos;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas destreza física ou intelectual, com ou sem participação dos espectadores, inclusive as realizações em auditórios de estação de rádio e televisão;
- f) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
- g) execução de música individualmente ou por conjunto.

29 - Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas a ICM);

30 - Agências de turismo, passeios, excursões e guias de turismo);

31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33 - Análises técnicas;

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade: Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - Depósito de qualquer natureza (exceto feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, ficando sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quanto a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeita ao imposto de circulação de mercadorias);
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - Tinturaria e lavanderia;
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de videotapes para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - Locação de bens móveis;
- 53 - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotoligrefia;
- 54 - Guarda, tratamento e adestramento de animais;
- 55 - Florestamento e reflorestamento;
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 - Encadernação de livros e revistas;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

- 61 - Aerofotogrametria;
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes;
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 - Empresas funerárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mimoso de Goiás aos
dois dias do mês de dezembro de 1.993.


Antônio de Costa Tavares
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

	% SOBRE A UNIDADE Ao mês ou fração	FISCAL ao ano
II. A - <u>INDÚSTRIA</u>		
A.1 - Até 10 empregados	25%	250%
A.2 - de 11 a 30 empregados	34%	340%
A.3 - de 31 a 70 empregados	43%	430%
A.4 - de 71 a 150 empregados	52%	520%
II. B - <u>COMÉRCIO</u>		
B.1 - Comércio A		3UF
B.2 - Comércio B		5UF
B.3 - Comércio C		6UF
B.4 - Comércio D		7UF
II. C - <u>ESTABELECIMENTO BANCÁRIO</u>	100%	1.000%
II. D - <u>HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES</u>		
D.1 Até 10 quartos		6UF
D.2 de 11 a 20 quartos		8UF
D.3 de 21 a 30 quartos		10UF
D.4 de 31 a 40 quartos		12UF
II. E - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....		4UF
II. F - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital		4UF
II. G - Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta Tabela).....		4UF



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

	% SOBRE A UNIDADE Aos mês ou fração	FISCAL ao ano
II. H - Casa de Loterias.....		4UF
II. I - Oficinas de consertos em geral		
9.1 Até 20 m2.....		4UF
9.2 de 21 m2 a 75 m2.....		5UF
9.3 de 76 m2 a 150 m2.....		6UF
9.4 de 150 m2 em diante.....		7UF
II. J - Póostos de Serviços para veículos...		7UF
II. L - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares.....		7UF
II. M - Tinturarias e Lavanderias.....		3UF
II. N - Salões de Engraxate.....		1UF
II. O - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.....		4UF
II. P - Barbearias e Salões de beleza, por nº de cadeiras.....		1UF
II. Q - Ensino de qualquer grau de natureza, por sala de aula.....		1UF
II. R - Estabelecimentos Hospitalares		
R.1 Com até 25 leitos.....		4UF
R.2 com mais de 25 leitos.....		6UF
II. S - Laboratórios de análise clínica....	1UF	4UF
II. T - Diversões Públicas.....		
T.1 Cinemas e teatros com até 150 lugares.	1UF	6UF
T.2 Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	1UF	8UF
II. U - Restaurantes dançantes, boates, etc.	1UF	8UF



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

	% SOBRE A UNIDADES Ao mês ou fração	FISCAL ao ano
II. V - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
V. 1. Estabelecimentos com até 3 mesas.....	1UF	3UF
V. 2. Estabelecimentos com mais de 3 mesas.....	1UF	6UF
II. X - Boliches, p/ nº de pistas...	1UF	8UF
II. Z - Exposições, feiras de amos - tras, quermesses.....	1UF	2UF
III. A - Circos e parques de diver - sões.....	1UF	30UF
III. B - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior.....	1UF	30UF
III. C - Empreiteiras e Incorporadoras.	1UF	30UF
III. D - Agropecuária		
D.1 - Até 100 empregados.....	2UF	20UF
D.2 - mais de 100 empregados...	2UF	30UF
III. D - Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens an- teriores.....	1UF	4UF



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

% SOBRE A UNIDADE FISCAL

1. PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até às 22:00 horas

UF + 15% ao dia
UF + 100% ao mês
UF + 400% ao ano

II - Além das 22:00 horas

UF + 40% ao dia
UF + 200% ao mês
UF + 800% ao ano

2. PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

UF + 10% ao dia
UF + 30% ao mês
UF + 350% ao ano



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- 1 - Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.....10 UF ao ano.
- 2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidades como ramo de negócio por publicidade.....
16 UF ao ano.
- 3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.....50% da UF ao dia.
- 4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo.....10% da UF ao mês.

200% da UF ao ano.
- 5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....10% da UF ao mês.

100% da UF ao ano.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

5 - Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.....

10 UF ao ano

7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....50% da UF ao dia.

200% da UF ao mês.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

<u>NATUREZA DAS OBRAS</u>	<u>% SOBRE A UNIDADE FISCAL</u>
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a)- Edificações até dois pavimentos, por m2 de área construída.....	5%
b)- Edificações com mais de dois pavimentos por m2 de área construídas.....	7%
c)- Dependência em prédios residenciais, por m2 de área construída.....	5%
d)- Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída.....	5%
e) - Barracões, por m2 de área construída.....	3%
f)- Galpões, por m2 de área construída.....	5%
g)- Fachadas e muros, por metro linear.....	3%
h)- Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.	3%
i)- Reconstruções, reformas, reparos por m2.....	3%
j)- Demolições, por m2.....	3%
2. ARRUAMENTOS:	
a)- Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.....	1%
b)- Com área superior a 20.000 m2, excluídas às áreas destinadas a logradouros públicos por m2.....	1%



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

NATUREZA DAS OBRAS

% SOBRE A UNIDADE
FISCAL

3. LOTEAMENTO

a) Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doados ao município, por m²..... 1%

b) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m²..... 1%

4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a)- Por metro linear..... 3%

b)- Por metro quadrado..... 3%



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

<u>ANIMAIS</u>	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA/POR CABEÇA
Bovinos ou Vacum.....	30%
Ovino.....	10%
Caprino.....	10%
Suíno.....	25%
Equino.....	10%
Aves.....	0,2%
outros.....	0,2%



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES

1.1.	POR DIA	10%
1.2.	POR MÊS	300%
1.3.	POR ANO	1.000%

2. VEÍCULOS:

	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
2.1 POR DIA	50% da UF	50% da UF
	CAMINHÕES DE ÔNIBUS	REBOQUE
	50% da UF	50% da UF
2.2 POR MÊS	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
	300% da UF	300% da UF
	CAMINHÕES DE ÔNIBUS	REBOQUE
	400% da UF	400% da UF
2.3 POR ANO	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
	800% da UF	800% da UF
	CAMINHÕES DE ÔNIBUS	REBOQUE
	1.000% da UF	1.000 da UF

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUE

3.1	POR DIA	10% da UF
3.2	POR MÊS	300% da UF
3.3	POR ANO	1.000 da UF



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

4.1 - POR DIA	50% da UF
4.2 - POR MÊS	300% da UF
4.3 - POR ANO	1.000% da UF

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ÍTENS ANTERIORES:

5.1 - POR DIA	50% da UF
5.2 - POR MÊS	300% da UF
5.3 - POR ANO	1.000% da UF



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

% da UF M²/ANO

1. UNIDADES RESIDENCIAIS.....	50% da UF
2. COMÉRCIO / SERVIÇO.....	100% da UF
3. INDUSTRIAL.....	300% da UF
4. AGROPECUÁRIA.....	100% da UF

NOTA: FICAM ESTABELECIDOS OS SEGUINTE LIMITES MÁXIMOS PARA COBRANÇA DESTA TAXA:

1. UNIDADES RESIDENCIAIS.....	200% da UF
2. COMÉRCIO / SERVIÇO.....	300% da UF
3. INDUSTRIAL.....	600% da UF
4. AGROPECUÁRIA.....	500% da UF

OBS.: Os Comércio A, B, C e D, constantes do Anexo II deste Código, serão classificados de acordo o seguinte:

- A - Até 20 m².
- B - de 21 a 40 m².
- C - de 41 a 60 m².
- D - Acima de 60 m².